

comendas anunciando que foi realizado o embolso a que o mesmo respeita, a estação de permutação que o receber do exterior da provincia mencionará no lugar competente do mesmo vale e em livro especial o número de registo de chegada e enviá-lo há ao remetente da encomenda, com as formalidades das correspondências registadas depois de legalizado. A legalização que é a conversão em moeda portuguesa em circulação na colónia, das importâncias inscritas nos vales far-se há por meio duma verba inscrita a tinta vermelha nos vales, em sentido transversal, como está determinado para os vales internacionais.

Art. 454.º Os vales H serão pagos pelos encarregados do pagamento de vales, nas condições dos vales internacionais em moeda portuguesa e por estes enviados à Repartição Superior dos Correios, inscritos no modelo n.º 311, dos vales especiais ou internacionais.

Art. 455.º As encomendas sujeitas a embolso recebidas em países estrangeiros serão depois de realizadas as formalidades aduaneiras, e de se proceder com referência às quantias representativas do embolso como determina o artigo 450.º, entregues na estação aos destinatários, precedendo aviso em troca dos respectivos embolsos e mais despesas com que estejam oneradas.

Logo depois de entregue a encomenda, a estação de permutação preenche no vale H a parte: «Indication de service», aplica-lhe a sua marca de dia, e devolve-o franco de porte e em sobrescrito registado ao endereço nele indicado.

§ único. Não sendo a encomenda destinada à própria estação, e havendo de a remeter a outra, a estação de permuta com o exterior guardará o vale, modelo H, expedindo a encomenda com as formalidades usadas com as encomendas de serviço, interno. Estas estações de permutação, que ficam responsáveis pelos embolsos, terão um livro de conta corrente de embolsos com as estações com que se correspondem neste serviço. A estação de entrega da encomenda, logo que receba o respectivo embolso, passará os vales de serviço necessários a favor da estação que lhe remeteu a encomenda, e esta, recebendo a respectiva importância, devolverá então o vale modelo H. Findo o prazo a que se refere o artigo 446.º, se a estação de permutação com o exterior não tiver recebido o vale de serviço ou a encomenda devolvida, participará o facto superiormente.

Art. 456.º Quando o destinatário não satisfizer a importância do embolso no prazo determinado no artigo 446.º, considera-se a encomenda como caída em refugo, procedendo-se para com ela, em relação a avisos e mais formalidades, como determina o respectivo regulamento das encomendas.

Art. 457.º As importâncias dos embolsos recebidos nas estações de permutação com o exterior serão entregues nos cofres determinados para a entrega do produto da emissão de vales internacionais, sob a epígrafe: «Embolsos de encomendas internacionais», por meio de guia em triplicado, em que o escrivão de fazenda ou chefe de contabilidade lançará a verba, realizada a entrega, que assinará.

O triplicado desta guia será enviado à Repartição Superior dos Correios.

Art. 458.º As Repartições superiores dos correios fiscalizarão se as quantias recebidas de embolsos foram devidamente entregues, conferindo as «feuilles de route» recebidas com o triplicado da guia de entrega, a nota dos embolsos liquidados de que trata o artigo seguinte, e as «feuilles de route» em que tenham sido devolvidas ou reexpedidas as encomendas.

Art. 459.º As estações de permutação remeterão mensalmente à Repartição Superior dos Correios notas dos embolsos por elas liquidados, com indicação do número de registo das encomendas, estações de procedência, no-

mes do remetente e do destinatário, datas da expedição e da recepção, importâncias em moeda estrangeira e em moeda portuguesa, câmbio de conversão e guia de entrega.

Art. 460.º As diferenças entre as importâncias dos embolsos entregues nos cofres da Fazenda e as dos vales, modelo H, pagos pelos mesmos cofres, serão entregues pela Fazenda de modo semelhante ao determinado para os vales internacionais, mensalmente, à pagadoria da Repartição Superior dos Correios, ou por esta àquela, segundo o caso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Jorge Pereira*.

#### Rectificação

No decreto n.º 1:618, modificando a organização dos serviços dos correios e telégrafos da provincia da Guiné publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 do corrente mês, onde está na alínea d) do artigo 3.º «os segundos aspirantes ou individuos» deve estar «os segundos aspirantes em individuos», onde está no § 3.º do artigo 3.º «não havendo os primeiros aspirantes» deve estar «não havendo primeiros aspirantes», onde está no § 2.º do artigo 9.º «a nomeação de fiel pagador e de fiel de depósito» deve estar «a nomeação do fiel pagador e do fiel de depósito».

Direcção Geral das Colónias, em 8 de Junho de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### 6.ª Repartição

##### PORTARIA N.º 382

Aos governadores das provincias ultramarinas, para seu conhecimento e fins convenientes, manda o Governo da Republica Portuguesa comunicar o seguinte:

Por decreto rial do Governo de Itália, de 2 de Maio último, que entrou em vigor no dia 20, é prohibida a entrada em Itália aos estrangeiros que não estejam munidos dum passaporte passado pela autoridade do respectivo país e visado por um agente diplomático ou consular italiano.

O passaporte deverá ser individual, e conter a fotografia e assinatura do portador, ambas autenticadas pela autoridade competente, sendo porém permitido que nele figurem pessoas de familia, desde que não sejam de idade superior a 16 anos.

A apresentação do passaporte deverá ser feita às autoridades italianas do porto de desembarque, da estação internacional, ou de qualquer outro ponto da fronteira. Dentro de vinte e quatro horas, a contar da entrada em Itália, os estrangeiros, embora apenas de passagem, deverão apresentar-se às autoridades de segurança pública da localidade, para cumprimento das formalidades de residência.

Dada nos Paços do Governo da Republica, e publicada em 11 de Junho de 1915.—O Ministro das Colónias, *José Jorge Pereira*.

#### 7.ª Repartição

##### Rectificação

Na parte final do artigo 43.º da organização da guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovada por decreto n.º 1106, de 26 de Novembro de 1914, e publicada no *Diário do Governo* n.º 222, 1.ª série, da mesma data, onde se lê na sexta linha, «que tiverem deixado as que forem substituir»,